



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2017.0000590988**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012865-31.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ACRINOR – ACRILONITRILA DO NORDESTE S.A., SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SÃO PAULO – SEMESP, FERNANDO MÁRCIO QUEIROZ, USINA BARRALCOOL S/A, BNY MELLON ARVOREDO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO PREVIDENCIÁRIO, TMG SIDERURGIA LTDA, BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO DE RENDA FIXA CAPOF NEBRASKA, CAFBEP FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA – BANPARÁ CAFBEP, SANDVIK MGS S.A., MARIA CAROLINA FONSECA LUCATO, MOINHO SUL MINEIRO S/A, CEZARIO PEIXOTO, WANDÉR WEEGE, BRADESCO FI MULTIMERCADO FEB BD, NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO FICUS MULTIMERCADO, FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - ELOS, BANCO DO BRASIL S/A, ALERE S/A, SOCIEDADE IBGEANA DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE - SIAS, MEDISE MEDICINA DIAGNÓSTICO E SERVIÇOS LTDA, WEG SEGURIDADE SOCIAL, UNIMED CENTRO PAULISTA FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, GXS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (BRASIL) LTDA, CALSETE SIDERURGIA LTDA., CATHO ONLINE LTDA., CARAMURU ALIMENTOS LTDA, LOQUIPE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA LTDA., GLADSTONE MEDEIROS DE SIQUEIRA, ROBERTO CURTISS BERLINER, JOSÉ EDILMO MATIAS CUNHA, RAIX – EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S.A., FUNDAÇÃO CASAN – FUCAS, DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE, MARCO ANTONIO FILIPPI, FUNDO CHALLENGER DE INVESTIMENTO FINANCEIRO, NUCLEOS II FUNDO DE INVESTIMENTO REFERENCIADO DI, JULIANA GOMES PITOL GALLOTA, FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO BRB MULTICAPITAL, TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S/A, FLÁVIO FERRI, FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA BRB LIQUIDEZ, LIG-MÓBILE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., AMERICA PROPERTIES LTDA., ALCIR CASTANHO SÁVIO, IMOBILIÁRIA CARRANCA LTDA, FUNDAÇÃO CELPE DE SEGURIDADE SOCIAL – CELPOS, MANUEL LÓPEZ NETO, KUTTNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS SIDERÚRGICOS LTDA., INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO LEGISLATIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – IPLEMG, DETEN QUÍMICA S/A, REDEPREV - FUNDAÇÃO REDE DE PREVIDÊNCIA, FUNDAÇÃO SAELPA DE SEGURIDADE SOCIAL – FUNASA, SANKYU S/A, WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS SA, HSBC FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO OURO, FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS, CAIXA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ – CABEC, PREVIG - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR, BANRISUL GUARANI FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, FUNDAÇÃO COMPESA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA – COMPREV, FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA BRB EXECUTIVO, AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S/A, BRB BANCO DE BRASÍLIA SA, REAL



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRANDEZA – FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, OSWALDO PITOL, AES TIETÊ ENERGIA S.A, POSTALIS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS, FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP, DO IPEA, DO CNPQ, DO INPE E DO INPA – FIPECQ, TRACTEBEL ENERGIA S.A., BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA RENTECOM, FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO REFERENCIADO BRB LÍDER 30 DIAS DI, FIF BANESTES VIP DI, BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. – BANDES, BRADESCO FI MULTIMERCADO FEF CD, FACEB FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DA CEB, OIAPOQUE I FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO PREVIDENCIÁRIO, SEVEN TÁXI AÉREO LTDA, FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN - FUNCORSAN, FIF BANESTES - BANESTES INSTITUCIONAL, FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE – FIOTEC, CENTRAIS ELÉTRICAS CACHOEIRA DOURADA S.A. – CDSA, INSTITUTO ENERGIPE DE SEGURIDADE SOCIAL – INERGUS, BRB - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, BANPARÁ FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO – FIF/60, MARCELLINO MARTINS IMOBILIÁRIAS S/A, INFRAPREV GLOBAL CAPITAL GREEN - CREDITO PRIVADO - FUNDO DE INVESTIMENTO DE RENDA FIXA, BANCO GUANABARA S/A, REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, DERMINAS – SOCIEDADE CIVIL DE SEGURIDADE SOCIAL, FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL – BANESES, FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS DA CESAN – FAECES, AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA, INSTITUTO ASSISTENCIAL DA PROCERGS-PROCIUS, DAMOVO DO BRASIL S/A, BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CAPOF LENÇÓIS, FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS FUNCIONÁRIOS DO BEC e PARANÁ FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO FAPA, é agravado MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARALDO TELLES (Presidente) e CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 11 de agosto de 2017.

**Carlos Alberto Garbi**  
**Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2012865-31.2017.8.26.0000 – São Paulo (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais).

Agravantes: Acrinor – Acrilonitrila do Nordeste S.A. e outros.

Agravado: Massa Falida do Banco Santos.

Interessados: Adjud Administradores Judiciais Ltda Epp e Banco Santos S/A – Falido.

[ VOTO Nº 26.140 ]

**FALÊNCIA. BANCO SANTOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADMINISTRADOR JUDICIAL.** Agravo de instrumento contra a decisão que julgou boas as contas apresentadas. Conquanto a decisão agravada não tenha apreciado todas as impugnações dos agravantes e decidido de forma fundamentada cada uma delas, diante dos esclarecimentos prestados pelo Administrador, viu-se que as insurgências dos agravantes em relação às contas não poderiam ser acolhidas. O Administrador prestou informações sólidas e suficientes a afastar todos os questionamentos dos credores e, por isso, a decisão agravada corretamente julgou boas as contas prestadas. Recurso não provido.

Recorreram os agravantes da decisão, proferida pelo Doutor **Paulo Furtado de Oliveira Filho**, que, nos autos de falência do *Banco Santos*, julgou boas as contas prestadas pelo Administrador Judicial até o mês de junho de 2016. Alegaram que impugnaram as contas do Administrador Judicial, sendo certo que não foi concedida aos agravantes vista dos esclarecimentos prestados pelo profissional e, por isso, a decisão agravada é nula, pela afronta ao contraditório. Afirmaram, ainda, que a decisão careceria de fundamentação, em violação ao disposto no art. 489 do Novo Código de Processo Civil. Impugnaram a atuação do Comitê de Credores, que não se manifestou sobre as contas apresentadas.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustentaram, ainda, que o Administrador Judicial não pode negar a exibição de documentos relacionados aos pagamentos realizados pela Massa, sendo certo que deveria, inclusive, proceder à contratação de serviços de terceiros em nome da própria Administradora.

Não foi requerida a antecipação da tutela recursal e tampouco a concessão de efeito suspensivo.

O Administrador Judicial pediu a confirmação da decisão agravada.

O falido pediu o provimento do recurso em virtude da falta de transparência do Administrador Judicial.

O representante do Comitê de Credores – Rodolfo Guilherme Peano – manifestou concordância às contas prestadas.

A Procuradoria de Justiça, pelo parecer subscrito pela Doutora Leila Mara Ramacciotti, manifestou-se pelo não provimento do recurso.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Os agravantes, em petição datada de 4 de setembro de 2015, impugnam a atualização dos valores em reserva, mantidos para pagamento da remuneração do Administrador, bem como o pagamento realizado em favor de *Astigarraga Davis & Grossman, P.A.*, no valor de R\$ 152.330,00, despesa cujo comprovante de pagamento não foi exibido (fls. 337/340).

Afirmaram, ainda, que a Administradora Judicial deveria ter contratado, em nome próprio, os serviços em favor da Massa, determinação que não foi cumprida, que impede, inclusive, a determinação do quanto deve ser arcado pela Massa e quanto deverá ser arcado pela Administradora Judicial. Os



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamentos em desconformidade ao determinado também trazem repercussões trabalhistas e fiscais (fls. 337/340).

Intimado a prestar esclarecimentos, o Administrador Judicial cumpriu a determinação por petição datada de 29 de fevereiro de 2016 (fls. 379/384). Ato subsequente, foi proferido o seguinte despacho, em 6 de maio de 2016:

*“Dê-se ciência geral da prestação de contas de fls. 9.719/9.747, 9.758/9.873 e 9.851/9.885”* (fls. 400).

O Ministério Público tomou ciência dos atos processuais e se manifestou pelo acolhimento das contas prestadas pelo Administrador (fls. 407).

E, sobre as contas, a decisão agravada assim decidiu:

*“Diante da manifestação do MP, julgo boas as contas prestadas até o mês de junho/2016.*

*Aguarde-se novas prestações de contas, além da det. 10088/10129, para ciência geral”.*

Opostos embargos de declaração pelos agravantes, o Douto Magistrado assim determinou:

*“A vasta documentação apresentada pelo administrador judicial nas prestações de contas, que também constam do site da massa falida, demonstra a transparência e o correto procedimento contábil da administração.*

*Vale salientar que todas as prestações passaram pelo crivo do Ministério Público, que entendeu por bem manifestar-se favoravelmente a elas.*

*Destarte, não há que se falar em omissão da decisão embargada,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*uma vez que as prestações foram satisfatórias e atenderam ao seu propósito. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 10.134/10.135” (fls. 419).*

Não se acolhe a alegação de violação ao princípio do contraditório, pois, após os esclarecimentos prestados pelo Administrador, puderam os agravantes tomar conhecimento das petições apresentadas. Isto ocorreu por despacho, datado de 6 de maio de 2016, pelo qual o Douto Magistrado determinou a ciência às partes dos esclarecimentos (fls. 400), com referência expressa à petição do Administrador Judicial (9.758/9.813– fls. 378/392).

Superada esta questão, conquanto a decisão agravada não tenha apreciado todas as impugnações dos agravantes e decidido de forma fundamentada cada uma delas, diante dos esclarecimentos prestados pelo Administrador, viu-se que as insurgências dos agravantes em relação às contas não poderiam ser acolhidas.

Primeiramente, no que tange à atualização dos valores reservados a título de remuneração do Administrador, houve esclarecimento de que o depósito dos valores em títulos públicos federais contou com autorização judicial, sendo certo que a rentabilidade é informada nas prestações de contas, de modo que não haveria, neste ponto, qualquer ilegalidade (fls. 381).

Sobre o pagamento, no valor de R\$ 152.330,00, ao escritório de advocacia Astigarraga Davis & Grossman PA, o Administrador também esclareceu que tão logo seja afastado o sigilo que pesa sobre o incidente no qual se deu o pagamento, os comprovantes requeridos serão apresentados. Logo, poderão os agravantes, futuramente, contestar as despesas feitas, após a exibição dos documentos requeridos (fls. 382).

No que toca aos pagamentos realizados pela Massa Falida, em



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desrespeito à determinação de contratação direta de prestadores de serviços pela Administradora Judicial, cumpre observar que todas as despesas são realizadas em favor da Massa, que, portanto, deve arcar com os custos necessários, sejam eles trabalhistas ou fiscais. Não é por outra razão que afirmou o Administrador:

*“Com relação à possibilidade de contingências tributárias e trabalhistas, este risco, improvável, estará presente em qualquer pagamento, tanto substituindo por um lançamento único pela ADJUD como adotando o procedimento atual com documentos fiscais emitidos pelos prestadores de serviços. [...]*

*A ADJUD poderia ter proposto, na época, assumir o tal do lançamento único. Mas, neste formato, haveria um custo adicional aos credores de, no mínimo, R\$ 20.000,00 mensais, porque, naturalmente, haveria um efeito cascata nos encargos tributários, com os prestadores de serviços emitindo seus documentos fixais para a ADJUD e esta emitindo uma única nota fiscal à Massa Falida” (fls. 383/384).*

Sobre esta questão, também acrescentou o representante do Comitê de Credores:

*“O risco alardeado por alguns credores, passados mais de um ano desde o início da apresentação das contas no formato atual, até o presente, nunca se materializou, o que nos parece ser mais uma evidência de que, em verdade, trata-se mais de uma divergência interpretativa em relação a decisão judicial que fixou os parâmetros de pagamento e prestação de contas, do que propriamente algo que venha a se materializar como uma passivo futuro à universalidade de credores.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Reafirma-se que é do entendimento deste Comitê de Credores, que as prestações de contas da administração judicial trazem, de forma bastante clara e detalhada, todas as informações necessárias à devida fiscalização de todos os partícipes do processo falimentar” (fls. 714).*

Logo, sob este ponto, não se vê razão para modificar o quanto procedido pelo Administrador, corretamente imposto à Massa as obrigações de custeio das despesas.

É neste sentido que também se manifestou a Procuradoria de Justiça:

*“Consoante se infere do processado, a r. decisão desafiada levou em consideração toda documentação apresentada pelo administrador judicial, que está à disposição no site da massa falida.*

*É fato, ainda que, o Comitê de Credores revista periodicamente as referidas contas, não se opondo a elas” (fls. 717).*

A decisão agravada, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

CARLOS ALBERTO GARBI  
– relator –